

# OS ASPECTOS JURÍDICOS DA HERANÇA DIGITAL

**Nancy Sampedro, Clarissa Ferreira Macedo D'ísep,  
Gabriel Marques Mostaço**

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP

nancy.samped@gmail.com

---

## **Resumo**

O presente artigo aborda o cenário atual de utilização de plataformas digitais para criação de contas, perfis em redes sociais, aquisição de produtos e serviços que juntos poderão vir a compor o acervo de bens digitais de um usuário. A partir disso, é analisada a possibilidade de transmissão dos bens digitais em sua integralidade, ou não, de um usuário falecido aos seus herdeiros, verificando-se os aspectos jurídicos disponíveis no ordenamento brasileiro, os projetos de lei em trâmite no Congresso Nacional e a regulamentação do serviço fornecido por meio dos termos de uso e políticas de privacidade. Finalmente, em termos de direito comparado, o estudo também investiga a posição adotada em alguns países europeus e nos Estados Unidos, como base para regular ou prever a possibilidade de transmissão sucessória dos ativos digitais..

**Palavras-chaves:** Herança digital, bens digitais, personalidade, termo de uso, testamento.

## **Abstract**

This article approaches the current scenario of digital platforms and its use in domains such as social networks and the purchase of products and services that will compose a collection of digital goods of a user. To do so, it analyzes the Brazilian juridical order in terms of transmission of digital goods from a deceased user to its heirs, comprising already in use norms and bills that are being discussed in the National Congress, as well as some of the regulations of private services through terms of use and privacy policies. Finally, in terms of comparative law, the study aims to provide an adequate analysis of solutions adopted in European countries and the United States of America, as a basis for regulating or predicting new trends for the transmission of digital assets in internal law. .

**Keywords:** Digital Legacies, digital assets, personality, terms of use, testament..

## 1. Introdução

Os avanços tecnológicos otimizaram a comunicação entre as pessoas, seja por ligações, mensagens ou uso de aplicativos em computadores, smartphones e tablets com acesso à internet.

Os aplicativos são programas que possuem finalidades diversas, como o e-mail e o Whatsapp, utilizados para troca de mensagens pessoais e profissionais, as redes sociais para interação profissional e pessoal, o YouTube para compartilhamento de conteúdo por meio de vídeos, o Dropbox e o Google drive para armazenamento de arquivos, dentre outros.

Assim, as relações sociais passam a se desenvolver no ambiente eletrônico a partir de sua individualização digital que começa com a criação de um perfil pelo usuário, que será alimentado pela inserção de dados, fotos na base que será armazenada em um servidor, criando assim uma identidade digital.

Ocorre que a interação entre informações tomou proporções inimagináveis e, com isso, surgiram novas indagações: o que fazer com as informações digitais ante o falecimento do proprietário? Quem possui a legitimidade para acessar tais dados?

O assunto vem sendo abordado desde dezembro de 2010, quando a britânica Louise Palmer, ao perder a sua filha Becky de 19 anos para uma doença grave, solicitou ao fundador do Facebook que mantivesse ativo o perfil da menina, para viabilizar o acesso a todos os conteúdos postados. (THE MIRROR, 2012, online).

No Brasil, a Juíza Auxiliar da 1ª Vara do Juizado Especial Central de Campo Grande/MS nos autos da ação nº 0001007-27.2013.8.12.0110 determinou em sede de decisão liminar que o Facebook excluísse o perfil de Juliana Ribeiro Campos, com base no princípio da dignidade da pessoa humana e o direito da personalidade das partes, tanto da pessoa morta quanto da mãe (art. 12, parágrafo único, do CC), sanando o sofrimento decorrente da transformação do perfil em uma expressão de tristeza.

Ainda em 2018, o falecimento da influenciadora e modelo digital, Nara Almeida, que possuía um acervo digital composto por perfis em mídias sociais que lhe geravam receita mensal por meio de postagens, ante ao grande número de seguidores, também serviu para aumentar as dúvidas a respeito da temática (PEREIRA, 2018).

Evidenciado o estado da técnica digital e suas implicações no atual contexto socioeconômico, que evidenciam dificuldades sob diferentes aspectos jurídicos, torna-se imperiosa a construção do estado da arte eletrônico, qual seja o regime jurídico da herança digital, para que seja assegurada a ordem jurídica, qual seja: civilidade eletrônica e segurança cibernética legal.

## 2. Dos bens digitais

A sucessão é uma ficção jurídica foi criada com escopo de promover a transmissão imediata da propriedade de um conjunto de bens aos herdeiros, assegurando a continuidade da existência das relações jurídicas já firmadas por meio dos seus novos titulares. (GONÇALVES, 2012, p. 24).

Nesse sentido, a função social do direito sucessório está na legitimação do exercício da propriedade que permitirá “a conservação das unidades econômicas, em prol da proteção de seu núcleo familiar, como fenômeno concretizador da diretriz da socialidade”, que é um dos princípios fundamentais do Código Civil Brasileiro de 2002. (FARIAS E ROSENVALD, 2015, p.20)

O ordenamento supracitado prevê a que a sucessão tem a sua abertura com o evento morte, a partir deste evento o seu patrimônio se unifica criando a figura do espólio, cujos titulares passam a ser os herdeiros e legatários do de cujus.

Maria Helena Diniz define herança como “o patrimônio do falecido, isto é, o conjunto de direitos e deveres que se transmite aos herdeiros legítimos ou testamentários, exceto se forem personalíssimos ou inerentes à pessoa do de cujus”. (DINIZ, 2012, p.77)

No que tange aos direitos do patrimônio, há a figura dos bens que são os objetos de direito das relações jurídicas.

O Código Civil no Livro II do título único difere os bens nas seguintes classes: imóveis, móveis, fungíveis e consumíveis, divisíveis, singulares e coletivos, reciprocamente considerados, públicos.

Ocorre que, os conteúdos e bens virtuais originados das relações desenvolvidas no ambiente eletrônico, não se enquadram em nenhuma das classes acima de bens e, baseado na função social da sucessão que impede que um patrimônio permaneça sem titular, vem se construindo no âmbito jurídico a figura dos bens digitais.

Os bens digitais podem ser definidos como uma sequência de bits que necessitam da intermediação de um computador ou outro meio semelhante para a sua codificação, viabilizando o acesso e a visualização de informações pelo usuário.

Os bens incorpóreos digitais estão presentes em nosso cotidiano, seja pela transmissão de mensagens, armazenamento de fotos nas plataformas de nuvens<sup>1</sup>, ou por meio de itens adquiridos na modalidade on-line, com valor econômico como as coleções de músicas nos aplicativos de Itunes, os jogos em servidores como o Steam, os filmes adquiridos no Google Play e os livros adquiridos na Amazon.

Destaca-se que, no Brasil existe uma controvérsia quanto à classificação dos dados digitais como bens incorpóreos, para fins de viabilizar a sua transmissão aos sucessores, sejam esses herdeiros legítimos ou testamentários.

Flavio Tartuce (2018, online) entende que qualquer bem que possua valor econômico é passível de integrar a herança do falecido ou ser objeto de disposições de última vontade, sendo facultado aos demais bens sua inclusão a depender do interesse sucessório dos herdeiros.

Augusto e Oliveira (2015, p. 5) classificam os bens digitais como subespécies de bens incorpóreos, razão pela qual é merecida a proteção jurídica para os arquivos digitais.

Segundo Moises Fagundes Lara (2016, p.14) “ciberespaço contém uma boa quantidade de ativos digitais, com ou sem valor econômico, mas de propriedade de uma pessoa (dito usuário)”.

Assim, quanto aos bens digitais passíveis de transmissão, ainda não há regulamentação oficial, apenas a previsão de que os bens digitais envolvem espécies de patrimônio: (i) um constituído por bens incorpóreos com valor econômico que formam o patrimônio; e outro (ii) quanto ao conteúdo armazenado em e-mails e perfis de redes sociais que envolvem a privacidade e intimidade.

### **3. O Estado da arte jurídico-eletrônico: o regime jurídico dos bens digitais**

O direito emana da sociedade como resultante do poder social, sendo um reflexo dos seus objetivos, valores e necessidades sócias, como manifestação ou efeito de fatores sociais econômicos, culturais, morais, dentre outros, portanto, ante a evolução da conduta social se faz necessário atualizar a norma jurídica, de forma a integrar as lacunas sionormativas. (MONTORO, 2016, p. 559)

O Direito Digital busca regular as novas relações estabelecidas por meio do ambiente virtual, porém, ainda, não há regulamentação específica para a herança digital, tendo tramitado na Câmara dos Deputados alguns projetos de lei que pretendiam disciplinar a herança digital, os quais serão abaixo analisados.

O projeto de lei nº 4.847 de 12 de dezembro de 2012, pretende regulamentar a questão da herança digital por meio da inclusão do Capítulo II-A e os artigos 1.797-A a 1.797-C ao Código Civil.

Em suma, esse projeto define herança digital como sendo um conteúdo intangível que foi armazenado em espaço virtual, não tendo sido testado automaticamente será transmitido aos herdeiros do falecido, cabendo a esse herdeiro a opção de transformar em memorial, apagar ou remover os dados e usuários.

A justificativa do projeto lei supracitada, aponta a necessidade de difusão o conceito de herança digital e regulamentação, como base cita uma reportagem veiculada no Caderno TEC da Folha de São Paulo onde os britânicos já consideram parte de seu patrimônio como herança digital, conforme pesquisa desenvolvida pelo Centro para Tecnologias Criativas e Sociais, do Goldsmiths College. (Folha, 2013 online)

Tal projeto, porém, foi considerado prejudicado pela existência do Projeto Lei nº 4099/2012 e arquivado nos termos do artigo 163 cominado com 164, § 4º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O projeto de lei nº 4.099 de 20 de junho de 2012, previa a inclusão de um parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil, prevendo a transmissão de todos os conteúdos de contas e arquivos digitais do falecido aos herdeiros, tendo esse também sido arquivado nos mesmos moldes do projeto anterior.

Quanto ao projeto de lei nº 7.742 de 30 de maio de 2017, que pretendia regular “a destinação das contas de aplicações de internet após a morte de seu titular” por meio da inclusão do artigo 10-A à Lei nº 12.965/2014 conhecida como Marco Civil da Internet.

O procedimento, seria a apresentação de requerimento e certidão de óbito por cônjuge ou parente, pleiteando a manutenção dos dados ou solicitado aos provedores de aplicações de internet a exclusão das respectivas contas do falecido, devendo, porém, o provedor manter os dados armazenados em sua base de dados pelo prazo de 1 (um) ano após a data do óbito, prorrogável por igual período, se o caso. A justificativa do projeto supracitado, foi que diversos usuários possuem perfis em redes sociais e, que algumas plataformas já apresentavam algumas opções aos usuários, sem oferecer m tratamento uniforme ao tema.

Ocorre que, o projeto 7.742 de 2017 foi apensado ao Projeto de Lei nº 8.562 de 2017 e, posteriormente, arquivado em 31 de janeiro de 2019 com base no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Insta trazer à baila, que em sentido contrário aos citados projetos, o Instituto dos Advogados do Brasil (IAB), por meio do Professor Pablo Malheiros Cunha Frota entende que por se tratar de “direitos essenciais e personalíssimos do de cujus, que, nesse caso, não podem ser transmitidos aos herdeiros de forma automática, mas devem ser imediatamente extintos com o falecimento” (TARTUCE, 2018, online).

Logo, temos que tal questão, ainda é controversa, eis que versa sobre uma questão envolvendo direitos reais e personalíssimos, qual seja a identidade digital do indivíduo, além de envolver privacidade, direitos esses que serão a seguir analisados.

O estado da arte digital hodierno, encontra-se estagnado na dicotômica de posições quanto à natureza jurídica da herança digital, se: patrimonial – bens incorpóreas, sob o crivo jurídico dos direitos reais; ou se direito personalíssimo, no âmbito dos direitos da personalidade.

### **3. Transmissão sob a ótica contratual: as redes sociais**

Os serviços oferecidos pelas redes sociais, e-mail, armazenamento de nuvens, dentre outros, são formalizados entre o usuário e o provedor por meio de um contrato eletrônico de adesão, na modalidade click to accept, que consiste em clicar em uma caixa de diálogo cujo intuito é declarar que leu e que concorda com os termos apresentados pelo provedor. Neste contrato que a depender do objeto será denominado Termo de uso e serviço ou Políticas de privacidade, está previsto como será regida a utilização do serviço, o conteúdo disponibilizado, proteção da coleta de dados, políticas, limites da responsabilidade.

O Termo de Uso do Facebook e de seus produtos ao tratar dos direitos da personalidade, estabelece que o usuário irá conceder “uma licença não exclusiva, transferível, sublicenciável, gratuita e válida mundialmente para hospedar, usar, distribuir, modificar” de todo o conteúdo que disponibilizar na rede social, tais como nome, fotos e informações sobre seus relacionamentos. (Facebook, 2019, online)

Quanto a titularidade, o citado termo prevê que, em regra, o usuário não poderá transferir sua conta e “qualquer de seus direitos ou obrigações previstas nestes Termos para qualquer outra pessoa sem nosso consentimento”. (Facebook, 2019, online)

O Facebook disponibiliza ao usuário a opção de transformar sua conta em um memorial após seu falecimento, prevendo, assim, uma exceção de transferência da titularidade, permitindo ao usuário que indique “uma pessoa (chamada “contato herdeiro”) para administrar sua conta caso ela seja transformada em memorial”, ou que sua conta seja acessada por terceiro que o usuário “tenha identificado em um testamento válido ou documento semelhante que expresse consentimento claro para divulgar seu conteúdo em caso de morte ou incapacidade”. (Facebook, 2019, online)

Sob a ótica contratual, visualiza-se a existência de uma relação jurídica com natureza contratual, onde o fornecedor propõe as condições contratuais, cujo descumprimento gera a rescisão contratual e interrupção do serviço, cujo objeto se origina da vontade humana, portanto é um bem incorpóreo ligado a personalidade e a propriedade intelectual.

A pessoa ao nascer com vida, adquire personalidade que é “a aptidão para adquirir direitos e contrair obrigações” e que se extingue com a morte, assim, toda pessoa enquanto viva é dotada de personalidade, sendo os direitos da personalidade os subjetivos a pessoa, ou seja, sua identidade, imagem, privacidade, liberdade, honra, dentre outros (DINIZ, 2012, p.30).

Ademais, os direitos da personalidade são extrapatrimoniais, “intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária”, conforme previsto no artigo 11 do Código Civil.

No que tange a disponibilidade dos direitos da personalidade, Maria Helena Diniz (2012, p. 123) ensina que é relativa, em relação a imagem admite-se “sua disponibilidade em prol de interesse social, em relação ao direito da imagem” e, exploração comercial.

Em regra, os direitos personalíssimos se extinguem com a morte e, os direitos de personalidade podem ser exercidos pelos sucessores que apenas terão legitimidade processual, para alguns desdobramentos dos direitos de personalidade do titular falecido, quais sejam: violação da imagem, nome, honra, conforme dispõe os parágrafos únicos dos artigos 12 e 20 do Código Civil. (ALMEIDA, 2017, p.76)

Na esfera da privacidade, o usuário fornece diversos dados pessoais aos provedores, e ainda, pode atuar como autor do conteúdo que disponibiliza na internet, que serão administrados, conforme o termo de uso.

Quanto a proteção aos dados pessoais fornecidos pelo usuário a plataforma, sua regulamentação foi realizada pela Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que se encontra em *vacatio legis*, estabelecendo a proteção de dados pessoais com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade, conforme estipula o artigo 1º.

Destaca-se que a Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014, disciplinou o uso da internet com bases nos princípios da proteção a liberdade de expressão, privacidade aos dados pessoais em seu artigo 3º, sendo, ainda, assegurado a inviolabilidade da intimidade e comunicações privadas no artigo 7º.

Assim, com a morte inicia-se a abertura da sucessão e a transmissão aos sucessores dos direitos patrimoniais, com isso surge a questão, se os atos praticados no ambiente virtual, perfis em rede sociais e e-mails se extinguem com a morte ou podem ser transmitidos aos herdeiros que passarão a “controlar sua reputação, dignidade, integridade, segredos e memórias” (ALMEIDA, 2017, p.86)

No âmbito doutrinário, o entendimento é diverso, há quem busque a natureza da utilização da rede social (uso pessoal ou profissional) e seu conteúdo econômico, para responder a indagação supracitada. (VANNUCCI; MELLO, 2015, p.10)

Maria de Fátima Freire Sá e Diogo Moureira, entendem que não é possível a transmissão dos perfis em redes sociais aos herdeiros, por ser “impossível prorrogar a existência de direitos da personalidade para depois da morte”. (SÁ; MOUREIRA; MOREIRA, 2013, p. 112).

E, ainda, estabelecem como exceção a “manifestação expressa deixada pelo falecido nesse sentido, principalmente no que se refere ao legado virtual com valor econômico”

Nessa linha, deveria ser aplicado o direito ao esquecimento, eis que os fatos publicados pelo usuário nas redes sociais não estariam mais disponíveis, inclusive, o debate sobre o esquecimento digital já foi levantado pelo presidente da Alphabet Inc (Google) Eric Schimidt que afirmou em entrevista “Há momentos em que a remoção desse conteúdo é a coisa certa a se fazer. Mas como decidirmos?”. (FOLHA, 2013, online)

Flavio Tartuce (2018, online) entende que, deve se buscar um equilíbrio entre “a valorização da autonomia privada e a atribuição dos bens digitais aos herdeiros”, para se “construir uma proposta de alteração do Código Civil a respeito do tema, no capítulo do Direito das Sucessões”.

Assim, sendo o contrato a principal fonte normativa existente, eis que prevê a impossibilidade de transmissão dos produtos digitais, se faz necessário o cumprimento das disposições contratuais firmadas entre as partes, a fim de preservar a autonomia privada, garantindo a segurança jurídica das relações, anelando ao princípio do pacta sunt servanda.

### **3. Transmissão sob a ótica contratual: os produtos digitais**

Os serviços oferecidos de compra de produtos, jogos, músicas, livros, dentre outros, também são firmados por meio de contratos eletrônicos de adesão, na modalidade click to accept.

O Google Play é uma loja virtual de detentora dos direitos autorais de diversos conteúdos digitais, que permite ao usuário comprar a licença de uso de aplicativos, jogos, filmes, livros, músicas, que após a compra é feito o download, instalação e armazenamento no dispositivo do usuário.

No Termo de Uso do aplicativo supracitado, há a previsão do usuário transferir os produtos adquiridos apenas entre contas de sua titularidade, não podendo “vender, alugar, conceder, redistribuir, transmitir, comunicar, modificar, sublicenciar, transferir ou ceder quaisquer Conteúdos a terceiros”, portanto, resta vedada a sucessão. (Google Play, 2019, online)

Merece destaque, o Termo de Uso do iCloud da Apple que salvo disposição legal, o usuário de plano já “concorda que a sua Conta não é passível de transferência e que quaisquer direitos à seu ID Apple ou Conteúdo dentro da sua Conta terminam com a sua morte”, sendo a mesma apagada após a empresa receber cópia da certidão de óbito. (Apple, 2019, online)

Nesse caso, verifica-se que, os aplicativos já preveem de plano que o acervo digital constituído por músicas, filmes, jogos e livros, não poderá ser objeto de transmissão por ato entre vivos ou causa mortis.

Tal vedação se fundamenta no fato de que “em regra, não se adquire qualquer direito de propriedade, mas apenas uma licença de uso” sob o produto ou serviço, portanto, não se pode dispor de algo que não possui a propriedade (FILHO, 2016, p.205).

O entendimento acima, encontra amparo legal na Lei nº 9.609 de 19 de fevereiro de 1998, que regula o uso de licença e a propriedade sob a criação de programas de computador que são “baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados”, conforme artigo 1º.

Ocorre que, a problemática deste argumento, está relacionado ao objeto e a ausência de definição de bens digitais, haja vista que em 1998 o programa de computador é definido como algo essencial ao funcionamento do dispositivo e, enquanto que os livros no meio físico são bens palpáveis e transferíveis, restando a dúvida se o legislador irá entender que por analogia este conceito de bem será transportado para o ambiente digital.

Sob a ótica contratual, visualiza-se a existência de uma relação jurídica com natureza contratual e de consumo, onde o fornecedor propõe as condições contratuais, cujo descumprimento gera a rescisão contratual e interrupção do serviço.

O contrato firmado por meio de transmissão de dados, para o direito brasileiro, será considerado um contrato de adesão entre ausentes, que devendo ser interpretado de forma mais favorável ao adquirente, quanto ao local se considera o do proponente no momento da contratação, nos termos do artigo 423 e 428 do Código Civil e a cláusula de eleição de foro estrangeiro é válida nos termos do artigo 25 do Código de Processo Civil.

Destaca-se que, aplicação de lei estrangeira em nosso país, deve observar as restrições previstas no artigo 17 da Lei de Introdução às Normas do Di-

reito brasileiro, em especial, não terá eficácia os atos que ofenderem a soberania nacional e ordem pública.

Nesse sentido, se analisarmos o Termo de Uso a luz do Código de Defesa do Consumidor, teremos que a cláusula que impede a transferência de titularidade dos bens virtuais é abusiva, sendo nula de pleno direito nos termos do artigo 51 do citado diploma legal.

Referida cláusula é nula por ofender a função social da sucessão e o princípio da sociabilidade base do sistema jurídico civil que disciplina a matéria, além de ser contrariar o interesse do consumidor eis que sua intenção em adquirir um produto e compartilhá-lo sem restrições.

O evento morte no âmbito contratual, a depender do objeto pode impedir a execução, gerar a extinção dos contratos personalíssimos ou transmitir as obrigações da relação aos herdeiros.

Assim, sendo o contrato a principal fonte normativa existente, eis que prevê a impossibilidade de transmissão dos produtos digitais, se faz necessário o cumprimento das disposições contratuais firmadas entre as partes, a fim de preservar a autonomia privada, garantindo a segurança jurídica das relações, anelado ao princípio do *pacta sunt servanda*.

#### 4. Transmissão dos bens digitais no direito estrangeiro

Nesse tópico, será relacionado algumas legislações sobre o tema, a fim de oferecer uma visão, ainda, que superficial, sobre como o direito estrangeiro vem regulamentado o tema.

Nos Estados Unidos, a Uniform Law Commission - ULC (Comissão Lei Uniforme) aprovou e revisou o Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act - UFADAA (Acesso Fiduciário Uniforme para ativos digitais), que prevê ao usuário “a possibilidade de planejar o gerenciamento dos bens digitais tais como os demais bens tangíveis”, em não sendo feito, o representante legal irá promover o gerenciamento do espólio. (USA, 2015, online)

A UFADAA, serve como diretriz para os estados legislarem sobre os ativos eletrônicos, tendo quarenta e um estados e as Ilhas Virgens dos EUA, adotado à Lei de Ativos Digitais Revisado. (NCSL, 2019, online)

O Estado de Washington, por exemplo, no Revised Code of Washington - RCW (Código revisado de Washington) que é a compilação de todas as leis em vigor, contém no capítulo 11.120 as normas que disciplinam o acesso fiduciário uniforme a ativos digitais.

A seção 11.120.070 do RCW prevê que a divulgação do conteúdo das comunicações eletrônicas do usuário falecido, somente ocorrerá se o usuário falecido tiver consentido usando uma ferramenta on-line, ou outro registro do usuário que comprove o consentimento ou se um tribunal direcionar a divulgação do conteúdo.

A seção 11.120.080 do RCW dispõe sobre a divulgação de outros ativos digitais do usuário falecido, a menos que o usuário proíba a divulgação de tais ativos ou o tribunal determine sua apresentação, um custodiante deverá divulgar ao representante pessoal do espólio um catálogo de comunicações eletrônicas enviadas ou recebidas pelo usuário e ativos digitais.

Na União Europeia a proteção dos dados pessoais é regulada pelo General Data Protection Regulation – GDPR (Regulamento geral de proteção de dados), no Regulamento 2016/679 que aborda o tratamento de dados pessoais, à livre circulação desses dados, bem como prevê no “ponto 27 do seu prefácio, que não se aplica a proteção dos dados pessoais de pessoas falecidas”, cabendo a cada estado membro que legisle sobre o tema (ALMEIDA, 2017, p.115).

O DLA Piper “é uma firma de advocacia global que opera através de várias entidades jurídicas separadas e distintas” e, em seu site disponibiliza um serviço de catálogo, avaliação e comparação entre as leis de proteção de dados pelo mundo (DLA PIPER, 2019, online). 5. Planejamento sucessório do acervo digital A UFADAA, serve como diretriz para os estados legislarem sobre os ativos eletrônicos, tendo quarenta e um estados e as Ilhas Virgens dos EUA, adotado à Lei de Ativos Digitais Revisado. (NCSL, 2019, online)

#### 5. Planejamento sucessório do acervo digital

Em que pese, os provedores em sua maioria prevejam a impossibilidade de transmitir os bens por ela comercializados, o usuário pode-se valer de alguns instrumentos, para planejar sua sucessão de bens e contas digitais.

No âmbito extrajudicial, temos o contrato firmado com as redes sociais que permitem que o usuário se manifeste indicando um herdeiro digital para administrar sua conta, outra opção é a utilização de programas e sites como SecureSafe que permite ao usuário indicar “membros da família ou parceiros de negócios tenham acesso a informações importantes, como PINs e senhas” em caso de seu falecimento. (SecureSafe, online)

Alguns serviços digitais, oferecem a seus usuários algumas alternativas no sentido sucessório, são elas:

O Facebook e Instagram oferecem a família do usuário a opção de transformar o perfil em memorial ou a exclusão do perfil após o preenchimento de um formulário online.

O Google permite que o usuário em vida, indique até dez pessoas, para que após seu falecimento, tenham acesso as informações acumuladas na conta, seria “uma espécie de testamento digital informal” (TARTUCE, 2018, online).

Nas opções acima, observa-se, que a plataforma valoriza a autonomia privada do usuário e, possibilita, em

sendo o desejo desse a atribuição dos bens digitais a pessoas pré-determinadas (TARTUCE, 2018, online).

Há também aplicativos como If I Die que permite ao usuário deixar mensagens prontas que serão carregadas no perfil do Facebook ou enviadas a pessoas específicas, após a confirmação da morte do usuário por três amigos selecionados, o aplicativo foi criado por Eran Alfronta, co-fundador e CEO do Wilook, a pedido de um casal de amigos, que após uma experiência de quase morte, gostariam de deixar um recado aos filhos em caso de falecimento.

No âmbito judicial, temos a figura do testamento que é um ato de declaração de última vontade que regula a transmissão de seu patrimônio e, ainda, pode prever atos de caráter não patrimonial, desde que, respeitado a legítima, nos moldes do artigo 1857 do Código Civil.

No que tange a herança digital, deve-se utilizar o testamento em seu sentido amplo, onde a destinação dos bens e contas digitais podem ser feitas por meio do legado ou codicilo, garantido assim a legitimidade do herdeiro testamentário ou legatário para acessar tais dados.

Assim, na ausência de manifestação de última vontade do usuário pelos meios legais existentes, conclui-se que, deve o conteúdo ser tratado nos moldes dispostos no Termo de Uso de cada plataforma.

E, indagamos: estaríamos diante de acervo digital-ato jurídico (direitos de personalidade, resultado de atos de vontade) que se transforma em herança digital-objeto jurídico, quando da perda do sujeito, elemento essencial para existência dos dados digitais como personalíssimo? O uso digital contemplaria uma realidade plural (ato jurídico e objeto-jurídico) sobre a mesma realidade, orquestrada pelo contrato? São questões que a sociedade terá que enfrentar.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Juliana Evangelista de. A tutela jurídica dos bens digitais após a morte: análise da possibilidade de reconhecimento da herança digital. Tese (Doutorado em Direito), Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2017. Disponível em: [http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_AlmeidaJEv\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_AlmeidaJEv_1.pdf). Acesso em: 16 abr. 2019

AMARAL, Bruno do. Aplicativo “If I Die” permite que você atualize seu Facebook depois de morto. 2012. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/noticia/2012/01/aplicativo-if-i-die-permite-que-voce-atualize-seu-facebook-depois-de-morto.html> Acesso em: 19 abr. 2019

APPLE. Termo de Uso da Apple. Última revisão: 19 de setembro de 2019. Disponível em: <https://www.apple.com/legal/internet-services/icloud/br/terms.html> Acesso em: 11 nov. 2019

ARGENTINA, Ley 25.326. Protección de los Datos Personales. Disponível em: <http://www.protecciondedatos.com>.

[ar/ley25326.htm](http://ar/ley25326.htm) Acesso em: 19 abr. 2019

AUGUSTO, Naiara Czarnobai. OLIVEIRA, Rafael Niebuhr Maia de. A possibilidade jurídica da transmissão de bens digitais “causa mortis” em relação aos direitos personalíssimos do “de cujus”. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-16.pdf> Acesso em: 19 abr. 2019

BANTA, Natalie M. Inherit the Cloud: The Role of Private Contracts in Distributing or Deleting Digital Assets at Death. *Fordham Law Review*. Vol 83 Issue 2, 2014. Disponível em: <https://ir.lawnet.fordham.edu/flr/vol83/iss2/16/> Acesso em: 14 abr. 2019.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Senado Federal, [2018]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 08 abr. 2019

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 4.099, de 20 de junho de 2012: Brasília: Câmara dos Deputados, [2013]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1013990.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2019

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 4.847/2012, de 12 de dezembro de 2012: Brasília: Câmara dos Deputados, [2014]. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1013990.pdf>. Acesso em: 09 abr. 2019

\_\_\_\_\_. Projeto de Lei nº 7.742 de 30 de maio de 2017. Brasília: Câmara dos Deputados, [2019]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=E427800DE4A8E23A669871E1702CEFC0.proposicoesWebExterno2?codteor=1564285&filena me=PL+7742/2017](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=E427800DE4A8E23A669871E1702CEFC0.proposicoesWebExterno2?codteor=1564285&filena me=PL+7742/2017). Acesso em: 09 abr. 2019

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Volume 1. Teoria Geral d Direito Civil. 29ª Edição, São Paulo: Saraiva, 2012. Acesso em: 02 abr. 2019

DLA Piper, Data Protection Laws of the World, 2019. Disponível em: <https://www.dlapiperdataprotection.com/index.html> Acesso em: 19 abr. 2019

ESTONIA, Riigikogu (Parlamento da Estônia). Personal Data Protection Act. Disponível em: <https://www.riigiteataja.ee/en/eli/512112013011/consolide> Acesso em: 19 abr. 2019

FACEBOOK. Termos de Serviço. Data da última revisão: 31 de julho de 2019. Disponível em: <https://www.facebook.com/terms> Acesso em: 18 abr. 2019

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. Coleção curso de direito civil, volume 7 Sucessões. São Paulo: Atlas, 2015.



- FILHO, Marco Aurélio de Farias Costa. Herança digital: valor patrimonial e sucessão de bens armazenados virtualmente. Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/152>. Acesso em: 04 abr. 2019
- FOLHA. A INTERNET precisa de um botão 'deletar', diz Eric Schmidt, do Google. 06/05/2013. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2013/05/1274141-a-internet-precisa-de-um-botao-deletar-diz-eric-schmidt-do-google.shtml>. Acesso em: 17 abr. 2019
- GIOTTI, Giancarlo Barth. MASCARELLO, Ana Lúcia de Camargo. Herança Digital. 5º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais, TEDX Centro Universitário FAG. ISSN 23180633. Disponível em: <https://www.fag.edu.br/upload/contemporaneidade/anais/594c139f795e4.pdf>. Acesso em: 02 abr. 2019
- GOOGLE PLAY. Termo de Serviço do Google Play. Em vigor a partir de 22 de janeiro de 2019. Disponível em: [https://play.google.com/intl/pt-PT\\_pt/about/play-terms/](https://play.google.com/intl/pt-PT_pt/about/play-terms/) Acesso em: 18 abr. 2019
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 7: direito das sucessões. 6. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- LARA, Moisés Fagundes. Herança Digital. 1ª Edição. Porto Alegre/RS: S.C.P, 2016.
- MIGALHAS. Integra da decisão proferida nos autos nº 0001007-27.2013.8.12.0110 que tramita perante a 1ª Vara do Juizado Especial Central Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: [https://www.migalhas.com.br/arquivo\\_artigo/art20130424-11.pdf](https://www.migalhas.com.br/arquivo_artigo/art20130424-11.pdf) Acesso em: 16 mar. 2019
- MONTORO, André Franco Montoro. Introdução a ciência do direito. 33ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- NCSL (National Conference of State Legislature). Access to Digital Assets of Decedents. 25/02/2019. Disponível em: <http://www.ncsl.org/research/telecommunications-and-information-technology/access-to-digital-assets-of-decedents.aspx> Acesso em: 19 abr. 2019
- PARLAMENTO EUROPEU E CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA. Regulamento (UE) 2016/679 de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados e que revoga a Diretiva 95/46/CE. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016R0679&from=PT>
- PEREIRA, Victor da Silva Simões. Herança digital: o direito das sucessões nos bancos de dados virtuais. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/artigo-heranca-digital-o-direito-das-sucessoes-nos-bancos-de-dados-virtuais-por-victor-da-silva-simoes-pereira/> Acesso em: 19 abr. 2019.
- SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Manual de Biodireito. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2011.
- SecureSafe. Disponível em: <https://www.securesafe.com/en/> Acesso em: 22 abr. 2019.
- TARTUCE, Flávio; Herança digital e sucessão legítima primeiras reflexões, 2018. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2018/09/28/heranca-digital-e-sucessao-legitima-primieras-reflexoes1/> Acesso em: 28 mar. 2019
- THE MIRROR. Heartless and inconsiderate”: Mum’s fury with Facebook after it bans her from dead daughter’s profile page. Publicado em 04 de março de 2012. Disponível em: <https://www.mirror.co.uk/news/uk-news/facebook-bans-mum-from-her-dead-daughters-751045> Acesso em: 28 mar. 2019
- USA, UFADAA (The Uniform Fiduciary Access to Digital Assets Act), Versão Revisada em 2015. <https://my.uniformlaws.org/committees/community-home?CommunityKey=f7237fc4-74c2-4728-81c6-b39a-91ecdf22> Acesso em: 19 abr. 2019
- VANNUCCI, Flávia Hunzicker; MELLO, Roberta Salvático de. Os dados pessoais em rede social e a morte do sujeito: Considerações sobre a extensão da personalidade civil. Publicado em 13/08/2015. Disponível em: [http://www.es-amg.org.br/artigo/DADOS\\_PESSOAIS\\_EM\\_REDE\\_SOCIALnA\\_MORTE\\_DO\\_SUJEITO\\_43.pdf](http://www.es-amg.org.br/artigo/DADOS_PESSOAIS_EM_REDE_SOCIALnA_MORTE_DO_SUJEITO_43.pdf); Acesso em: 22 abr. 2019.
- WASHINGTON STATE LEGISLATURE. RCW 11.120.070 Disclosure of content of electronic communications of deceased user. Disponível em: <https://app.leg.wa.gov/RCW/default.aspx?cite=11.120.070> Acesso em: 19 abr. 2019
- WASHINGTON STATE LEGISLATURE. RCW 11.120.080 Disclosure of other digital assets of deceased user. Disponível em: <https://app.leg.wa.gov/RCW/default.aspx?cite=11.120.080> Acesso em: 19 abr. 2019